



# DIOGRANDE

## DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Digitally signed by Rodolfo Lara de Souza  
DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Rodolfo Lara de Souza

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10

4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.553 - sexta-feira, 28 de junho de 2024

28 páginas

### PARTE I

### PODER EXECUTIVO

#### LEI

LEI n. 7.276, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

**Altera os Itens 38 e 39 do Anexo das Emendas Parlamentares Impositivas (LOA 2023) da Lei 7.184, de 29 de dezembro de 2023.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera os Itens 38 e 39 do Anexo das Emendas Parlamentares Impositivas (LOA 2023) da Lei 7.184, de 29 de dezembro de 2023, passando a vigorar com as seguintes redações:

#### ANEXO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS (LOA 2023)

Número da Emenda	Vereador	Texto da emenda	Unidade Gestora	Valor da emenda
38	DR. SANDRO	Aquisição de premiações desportivas.	FUNESP	R\$ 50.000,00
39	DR. SANDRO	Aquisição de premiações desportivas.	FUNESP	R\$ 50.000,00

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 27 DE JUNHO DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

#### MENSAGEM

MENSAGEM n. 56, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.120/23, que **“acrescenta o art. 4º-A à Lei n. 4.824, de 15 de abril de 2010, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Visão Ideal e dá outras providências.”**

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, argumentando que ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de implementar e concretizar um programa de saúde nas escolas municipais, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações

para a administração municipal. Veja-se trecho da manifestação exarada:

“... ”

#### 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

4. No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que autoriza o município a instituir o programa “visão ideal” nas escolas municipais.

5. O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

6. O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. O município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (30, II, CF). Segundo Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse municipal.

8. No entanto, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa.

9. O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de implementar e concretizar um programa de saúde nas escolas municipais, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

11. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI nº 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

12. O caráter autorizativo do projeto não exime a inconstitucionalidade do projeto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.345, de 10 de novembro de 2020, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo a remanejar verbas da Unidade e Comunicação e Eventos, da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, Secretaria de Mobilidade Urbana e outras Secretarias, visando o combate à Pandemia de COVID-19”. Lei ‘autorizativa’ que, em verdade, contém determinação. Gestão de políticas públicas. Iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Matéria relativa à gestão administrativa de recursos previstos

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes  
Vice-Prefeita.....  
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana  
Chefe de Gabinete da Prefeita .....Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes  
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais .....  
.....Marco Aurélio Santullo  
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior  
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis  
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama  
Secretária Munic. de Gestão..... Evelynse Ferreira Cruz Oyadomari  
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Ednei Marcelo Miglioli  
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana .....  
.....Katia Silene Sarturi Warde  
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....  
.....Ademar Silva Junior  
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza  
Secretária Munic. de Saúde..... Rosana Leite de Melo  
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva  
Secretária Munic.de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes  
Secretário-Exec. de Compras Governamentais..... André de Moura Brandão  
Secretária Municipal da Juventude ..... Michele dos Santos Ferreira  
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão  
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a Mulher .....Carla Charbel Stephanini  
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima  
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor .....  
..... José Ferreira da Costa Neto  
Subsecretária de Defesa dos Direitos Humanos .....  
..... Priscilla Carla dos Santos Justi  
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho  
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários .....  
..... Marcos Paulo Amorim Pegoraro  
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....  
..... Elza Pereira da Silva  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários .....  
..... Cláudio Marques Costa Junior  
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano  
.....Berenice Maria Jacob Domingues  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....  
..... Odilon de Oliveira Júnior  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito .....  
.....Paulo da Silva  
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....  
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso  
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes .....  
.....Macon Luiz Mommad  
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande .....  
..... João Henrique Lima Bezerra

em lei orçamentária que é privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação aos artigos 1º, 5º, 111, e 144 da Constituição do Estado. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20181182420228260000 SP 2018118-24.2022.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 21/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2022)

13. Assim, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal, pois depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

14. Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

15. A norma proposta interfere na atividade administrativa municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

16. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

17. Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

18. Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

**3 – CONCLUSÃO**

19. Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 30, I, CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

20. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado.”

Em consulta a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), houve manifestação contrária ao Projeto de Lei em análise, argumentado para tanto que já são realizadas ações pelas equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e que a Secretaria não dispõe de Recursos Humanos (médicos especialistas) para compor equipe volante atendendo na REME. Veja-se manifestação exarada:

“Considerando que o Programa Saúde na Escola (PSE) visa à integração e articulação permanente da educação e da saúde, e tem como objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

Considerando Termo de Compromisso Municipal da Secretaria Municipal de Saúde-SESAU e Secretaria Municipal de Educação-SEMED - Programa Saúde na Escola (PSE) nº 05002705788;

Considerando as ações realizadas pelas equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF) nas escolas em cada um dos territórios de abrangência através do PSE;

Considerando que para avaliação oftalmológica faz-se necessária a utilização de equipamentos como auto refrator, lâmpada de fenda, refrator de Greens, tela de acuidade visual, oftalmoscópio binocular indireto, entre outros;

Considerando que esta secretaria não dispõe de Recursos Humanos (médicos especialistas) para compor equipe volante atendendo na REME;

Diante do exposto a Coordenadoria da Rede de Atenção Básica-CRAB e a Coordenadoria da Rede de Atenção Especializada-CRAE manifesta com veto ao acréscimo do art. 4ªA do referido Projeto de Lei;”

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas explanadas pela

PGM e técnicas apontadas pela SESAU.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 26 DE JUNHO DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**ATOS DA PREFEITA**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 073/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 32.325/2024-01  
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEGES  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT MASTRO E BANDEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA SEGES  
Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos, observou-se pelos documentos anexos que foram preenchidos os requisitos legais. Assim, com base no princípio da boa-fé objetiva, ADJUDICO E HOMOLOGO a contratação direta conforme decisão do ordenador de despesas, que autorizou a dispensa de licitação realizada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, em favor da empresa 52.128.673 WOLFGAN DAYVSON TELES DE BARROS LIMOIEIRO.  
Este termo passa a vigor a partir da data de sua assinatura.  
Que seja dada publicidade na imprensa oficial nos termos da lei.  
Campo Grande - MS, 27 de junho de 2024.

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 078/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 37.068/2024-59  
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE EXAME CGH ARRAY, PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL  
Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos, observou-se pelos documentos anexos que foram preenchidos os requisitos legais. Assim, com base no princípio da boa-fé objetiva, ADJUDICO E HOMOLOGO a contratação direta conforme decisão do ordenador de despesas, que autorizou a dispensa de licitação realizada com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, em favor da empresa LABORATÓRIO SABIN DE ANÁLISES CLÍNICAS EM CGDE LTDA.  
Este termo passa a vigor a partir da data de sua assinatura.  
Que seja dada publicidade na imprensa oficial nos termos da lei.  
Campo Grande – MS, 27 de junho de 2024.

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 081/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 37.346/2024-50  
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO CPAP, PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL  
Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos, observou-se pelos documentos anexos que foram preenchidos os requisitos legais. Assim, com base no princípio da boa-fé objetiva, ADJUDICO E HOMOLOGO a contratação direta conforme decisão do ordenador de despesas, que autorizou a dispensa de licitação realizada com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, em favor da empresa NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.  
Este termo passa a vigor a partir da data de sua assinatura.  
Que seja dada publicidade na imprensa oficial nos termos da lei.  
Campo Grande – MS, 27 de junho de 2024.

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 086/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 33.644/2024-16  
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRIAGEM PARA URODINÂMICA, PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL  
Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos, observou-se pelos documentos anexos que foram preenchidos os requisitos legais. Assim, com base no princípio da boa-fé objetiva, ADJUDICO E HOMOLOGO a contratação direta conforme decisão do ordenador de despesas, que autorizou a dispensa de licitação realizada com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, em favor da empresa INSTITUTO DE UROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.  
Este termo passa a vigor a partir da data de sua assinatura.  
Que seja dada publicidade na imprensa oficial nos termos da lei.  
Campo Grande – MS, 27 de junho de 2024.

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO: 090/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 41.416/2024-47  
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE HOME CARE, PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL  
Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos, observou-se pelos documentos anexos que foram preenchidos os requisitos legais. Assim, com base no princípio da boa-fé objetiva, ADJUDICO E HOMOLOGO a contratação direta conforme decisão do ordenador de despesas, que autorizou a dispensa de licitação realizada com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, em favor da empresa KZT

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul	
Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321 CEP 79002-942- Campo Grande-MS <a href="http://www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE">www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE</a> <a href="mailto:diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br">diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br</a>	
Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 8,77	
SUMÁRIO	
LEI .....	01
MENSAGEM.....	01
ATOS DA PREFEITA .....	02
SECRETARIAS .....	03
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA .....	05
ATOS DE PESSOAL .....	10
ATOS DE LICITAÇÃO .....	23
ÓRGÃOS COLEGIADOS .....	24
PODER LEGISLATIVO .....	26
PUBLICAÇÕES A PEDIDO .....	27